



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Assunto: Consulta sobre a legalidade do PLC nº 04/2025.

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder recomposição salarial e reajuste aos servidores públicos do Poder Executivo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Cafeara (PR) estabelece que cabe ao Município organizar o quadro de servidores públicos (art. 6º, inciso XI). No mesmo norte, também dispõe que cabe ao Prefeito a iniciativa de lei que disponham sobre servidores públicos (art. 43, incisos I, II e III).

Foi utilizada a apuração acumulada do IPCA, o mesmo utilizado, também, no PL do Poder Legislativo, o que atende ao art. 58 da LDO aprovada no ano de 2025 (Lei Municipal nº 657/2024).

Há grande celeuma atualmente sobre a possibilidade de recomposição dos subsídios dos agentes políticos, incluídos aí Vereadores, Prefeitos e Secretários, sob a justificativa de violação do princípio da anterioridade (art. 29, inciso V, da CF/88), remetendo ao entendimento de que seria vedada a recomposição durante a legislatura. O assunto está em discussão no RE 1344400 (2092656-44.2020.8.26.0000) do Supremo Tribunal Federal.

Este Departamento Jurídico, no entanto, entende que parte do Poder Judiciário encontra dificuldade da diferenciação entre **reajuste** e **recomposição**, de sorte que até que haja posicionamento judicial direcionado ao município em relação ao caso concreto, é possível a concessão de **recomposição** aos agentes políticos, devidamente limitada à perda inflacionária, vedado, entretanto, a concessão de reajuste real.

Destarte, do ponto de vista legal e procedimental, não há óbice à apreciação do aludido projeto de lei pelos nobres Vereadores.

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

Quanto ao reajuste real concedido aos servidores, o mesmo atende a critérios de conveniência e oportunidade e não viola o ordenamento jurídico.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer deste Departamento Jurídico é pela possibilidade de apreciação do PLC nº 04/2025.

Câmara Municipal de Caffeara (PR), 19 de março de 2025.


Leonardo Fregonesi De Moraes
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.321